



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 70/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona do Chiuanga, situada no Município de Metangula, distrito do Lago, com 80 hectares.

Decreto n.º 71/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona florestal da cidade de Lichinga com 100 hectares.

Decreto n.º 72/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a cidade de Pemba, Costa Leste até Murrébuê com 1081 hectares.

Decreto n.º 73/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona de Lumbo e Sancul, com 1087 hectares.

Decreto n.º 74/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a área das Ilhas Crusse e Jamali com 1750 hectares.

Decreto n.º 75/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona de Mapanzene e Chipongo com 2750 hectares.

Decreto n.º 76/2010:

Cria a Coutada Oficial de Nacúmua localizada nos Distritos de Metarica e Maúa, província do Niassa.

Decreto n.º 77/2010:

Cria a Coutada Oficial de Nipepe localizada no Distrito de Nipepe, província do Niassa.

Decreto n.º 78/2010:

Altera os limites do Parque Nacional da Gorongosa.

Decreto n.º 79/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a Baía de Pemba, com 1400 hectares.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 70/2010

de 31 de Dezembro

A zona de Chiuanga, situada no Município de Metangula, reúne características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Nestes termos, e usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada Zona de Interesse Turístico a zona do Chiuanga, situada no Município de Metangula, Distrito do Lago, com 80 hectares, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto, que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de acções necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as medidas de preservação do meio ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confirmam direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitos à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.

Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

